



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 696.729 - RJ (2005/0124812-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **CULT COMUNICAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE NÔRA TEIXEIRA E OUTRO**
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
AGRAVADO : **J C DE F (MENOR)**
REPR. POR : **F C DE F**
ADVOGADO : **JOSE MARCO TAYAH E OUTRO**
AGRAVADO : **FUNNY FACES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**
ADVOGADO : **ERASBE ANTÔNIO GONÇALVES BARCELLOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula nº 282/STF).
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* (Súmula nº 283/STF).
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.729 - RJ (2005/0124812-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): CULT COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs agravo de instrumento contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, decorrentes de uso indevido de imagem, assim ementado:

"Direito à Imagem. Utilização da fotografia da Autora, menor impúbere, em publicidade em revista. Ação ajuizada em face de agência de publicidade e de agência de modelos. Agravo Retido. Rejeição de Denúnciação da Lide oposta pela Agência de Publicidade em face do anunciante com fundamento no art. 70, III, do CPC porque, não tendo sido anexado contrato estabelecendo as obrigações recíprocas da agência e do anunciante, somente poderá ter lugar ação regressiva se ficar comprovado que a utilização irregular da foto da Autora pode, de alguma forma, ser atribuída ao anunciante, o que depende de prova distinta daquela que seria necessária para definir a relação existente entre a Autora e os Réus da ação principal, implicando em introduzir uma nova demanda, o que atenta contra o princípio da economia processual. Conhecimento do Recurso Adesivo interposto pela Autora Apelada porque o mesmo preenche perfeitamente os requisitos da segunda parte do artigo 500 do CPC, visto que a Recorrente resultou vencida em parte, pois teve desacolhido seu pedido de haver indenização por danos morais, sendo assim perfeitamente admissível sua adesão ao recurso das Rés, eis que o mencionado dispositivo não exige que a matéria versada no adesivo seja igual ao objeto do recurso principal. Tendo a representante legal da Autora consentido que a mesma posasse para fotografia destinada especificamente à campanha publicitária que deu origem ao presente processo, deve se ter como autorizada a utilização de sua imagem para aquela finalidade, não havendo assim que falar em violação a direito de imagem suscetível de gerar indenização por dano moral, sendo devida tão somente a remuneração pela mencionada utilização. Não tendo ficado comprovado que o valor da remuneração foi previamente convencionado, deve o mesmo ser fixado através de arbitramento. Responsabilidade solidária de ambas as Rés. Tendo a Autora pedido indenização por danos materiais e morais, somente sendo concedidos os primeiros, está correta a sentença ao aplicar a disposição do art. 21 do CPC, porque tanto as Rés como a Autora resultaram em parte vencedoras e vencidas. Conhecimento e desprovemento do Agravo Retido das Apelações e do Recurso Adesivo" (fls. 526-528).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, para tanto, violação dos seguintes artigos com as respectivas teses: (a) artigo 70, inciso III, do CPC - argumentando que obrigatória a denúncia da lide, porquanto estaria a anunciante Infraero obrigada, por lei, a indenizar o prejuízo da recorrente em ação regressiva; (b) artigos 131 e 334, incisos II e III, do CPC - já que incontroverso nos autos a entrega da quantia contratada à demandante.

O ilustre Ministro Vasco Della Giustina, às fls. 640-642, negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 647-650), a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ à hipótese dos autos. Segundo argumenta, a responsabilidade da Infraero (anunciante) decorre de dispositivo legal (art. 6º do Decreto nº 57.690/66 que regulamenta a Lei nº 4.680/65), de modo que imprescindível o deferimento do pedido de denúncia da lide. Afirma, ainda, restarem implicitamente prequestionados os artigos 131 e 334, incisos II e III, do CPC.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 696.729 - RJ (2005/0124812-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De início, verifica-se que, de fato, a matéria versada nos artigos 131 e 334, incisos II e III, do CPC não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, motivo pelo qual ausente o requisito do prequestionamento. Incide, portanto, o disposto na Súmula nº 282 do STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

O que se percebe, em verdade, é o propósito da agravante de inverter as conclusões da Corte de origem, no tocante ao pagamento à demandante da quantia eventualmente contratada, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 7 deste Tribunal.

Quanto ao indeferimento do pedido de denunciação da lide da anunciante Infraero, assim se pronunciou a Corte estadual:

"Na hipótese, a Denunciante CULT COMUNICAÇÕES LTDA não anexou aos autos cópia do contrato de publicidade por ela celebrado com a INFRAERO, de forma a se poder aferir se a responsabilidade pela contratação dos modelos era da anunciante, não se podendo inferir a existência do direito de ação regressiva, tão somente porque o art. 6º do Decreto nº 57.690/66, que regulamenta a Lei nº 4.680/65, que trata do exercício da profissão de publicitário e agenciador de propaganda, transcrita pela Denunciante às fls. 280, dispõe que a agência de propaganda age por ordem e conta de clientes anunciantes, eis que na ausência de contrato estabelecendo as obrigações recíprocas da agência e do anunciante, somente poderá ter lugar ação regressiva se ficar comprovado que a utilização irregular da foto da Autora, pode de alguma forma ser atribuída ao anunciante, o que depende de prova distinta daquela que seria necessária para definir a relação existente entre a Autora e as Rés da ação principal, implicando em introduzir uma nova demanda, o que atenta contra o princípio da economia processual" (fl. 533).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais fundamentas não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial.

Logo, quanto ao ponto, o recurso não comporta conhecimento, em virtude da deficiência de fundamentação, já que o julgado recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, limitando-se, no entanto, a recorrente a infirmá-lo parcialmente. Aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 283 do STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Destarte, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0124812-8

AgRg no
Ag 696.729 / RJ

Números Origem: 200513502203 200513704335

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CULT COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE NÔRA TEIXEIRA E OUTRO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J C DE F (MENOR)
REPR. POR	: F C DE F
ADVOGADO	: JOSE MARCO TAYAH E OUTRO
AGRAVADO	: FUNNY FACES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	: ERASBE ANTÔNIO GONÇALVES BARCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CULT COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA CARLOS HENRIQUE NÔRA TEIXEIRA E OUTRO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J C DE F (MENOR)
REPR. POR	: F C DE F
ADVOGADO	: JOSE MARCO TAYAH E OUTRO
AGRAVADO	: FUNNY FACES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	: ERASBE ANTÔNIO GONÇALVES BARCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.